

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/05694

INTERESSADO: COORDENACAO DE SUPORTE TECNICO

ASSUNTO: Requisição e contratação de serviços

PARECER

PARECER N.º 3030/2024

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023. Múltiplos recursos. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

O Pregão Eletrônico nº 038/2024, que se encontra em fase recursal, tem como objeto a contratação de serviço gerenciado de segurança, incluindo fornecimento de equipamentos como serviço, para Firewalls de perímetro e datacenter, Firewall de aplicação, balanceadores de Carga e Ferramentas de Gerenciamento, Solução de Duplo Fator de Autenticação, relatoria e análise de Logs, para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

As empresas CLARO SA e KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A, apresentaram recursos.

A análise técnica das razões do recurso apresentado pela CLARO S.A foi feita pela CPROM, que opinou pelo improvimento ao recurso.

Não foi realizada análise técnica do recurso interposto pela empresa KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, uma vez que se trata de matéria eminentemente jurídica.

O pregoeiro analisou os recursos e a sua decisão se encontra às fls. 3182/3188, com o assentimento do chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:

"Assim, diante da detida análise das razões dos recursos apresentados, das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação da área técnica - CPROM e COTEC -, cumpre-nos ressaltar que NÃO ASSISTE RAZÃO às Recorrentes CLARO S.A. e KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A., mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

o resultado da licitação, visto que a documentação fornecida pela TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. atende aos requisitos do edital.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas CLARO S.A. E KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A., visto que a documentação fornecida pela TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA. comprova que atende aos requisitos do edital, mantendo-se, portanto, a sua classificação e habilitação para o certame."

1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com os recursos, fls. 3309/3078, contrarrazões, fls. 3086/3173, e manifestação fundamentada do pregoeiro, fls. 3182/3188.

2-As alegações suscitadas pelas recorrentes não estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico que se encontram às fls. 3176/3180.

4-O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

2-DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta o pregoeiro, segue transcrição da decisão, fls. 9920:

"Da análise preliminar, revela-se que os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 25/10/2024. "

Às fls. 3037/3038, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio de tela do portal compras.gov.br, que os Recursos das empresas recorrentes, foram anexados na data de 31/10/2024.

Sendo a data de lavratura da ata de habilitação, 25/10/2024, o prazo fatal para interposição dos recursos, findava justamente em 31/10/2024, logo, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3-DO MÉRITO DOS RECURSOS

3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DAS LICITANTES

Antes de analisar as razões das recorrentes, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações da pregoeira, percebe-se que a recorrente preencheu os requisitos recursais.

3.2 DO RECURSO DA EMPRESA CLARO S.A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A empresa **CLARO S.A.**, apresentou recurso (fls. 3039/3045), insurgindo-se contra a decisão que habilitou a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA, argumentando que a arrematante não cumpriu os requisitos técnicos exigidos no edital.

Nas suas contrarrazões (fls. 3086-3094), a recorrida alega que os atestados apresentados comprovam sim o fornecimento de solução de segurança em ambientes com no mínimo 3.000 usuários.

Tendo em vista que a controvérsia se trata de matéria técnica, a unidade demandante foi instada a se manifestar, concluindo o seguinte (fls. 3179):

Conforme conhecimento público, os serviços prestados pela arrematante à PRODEB e à Prefeitura Municipal de Salvador abrangem, no âmbito municipal e estadual, um número de usuários que atende ao quantitativo exigido pelo edital, superior a 3.000. Adicionalmente, a contrarrazão da arrematante corrobora essa interpretação, apresentando evidências que fortalecem o cumprimento dos requisitos técnicos.

A decisão do pregoeiro foi no mesmo sentido da manifestação da área técnica.

Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente técnica e não havendo discussão jurídica no recurso, segue esta Consultoria Jurídica o Parecer Técnico acima exposto, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação da TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.

3.3 DO RECURSO DA EMPRESA KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A.

A Recorrente KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A., apresentou recurso (fls. 3048/3078), aduzindo, em breve resumo, que a empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA não atendeu os requisitos de habilitação ao apresentar uma declaração falsa sobre o cumprimento dos critérios legais referentes à reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Em suas contrarrazões, a recorrida, em síntese, afirmou que assim que passou a possuir mais de 100 (cem) empregados, iniciou processos seletivos para atender a obrigação legal, de modo que, diante das dificuldades do mercado, apenas conseguiu regularizar a exigência no mês de outubro.

O inciso IV, do art. 63, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, prevê:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Assim, o artigo 63 supracitado definiu especificamente que na fase de habilitação das licitações serão observadas algumas exigências e dentre elas, que a empresa licitante cumpra a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei ou outras normas específicas.

A Lei que trata desse dispositivo é a Lei Federal nº 8.213/91 que não é a específica para portadores de necessidades especiais, e sim uma Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social que no seu bojo disciplina algumas regras e estabelece algumas vantagens aos deficientes, como a do artigo 93.

É preciso ressaltar que essa obrigação para as contratadas já existia, assim como para qualquer empresa, por força desse artigo 93, desde que a entidade social tivesse mais de 100 (cem) empregados.

Entretanto, com a Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, o legislador trouxe essa exigência como requisito habilitatório das licitações. Vejamos o que determina o artigo 93:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-		até	200	
empregados.....					2%;
II	-	de	201	a	
500.....					3%;
III	-	de	501	a	
1.000.....					4%;
IV	-	de	1.001	em	diante.
.....					5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943."

Como requisito de habilitação, o licitante preenche a declaração no Compras.gov, sistema que ocorre a licitação, atestando que a empresa cumpre a cota de reserva de cargos.

Esse comportamento é ato eficaz para a satisfação da obrigação. Ressalta-se que o dever de fiscalização da veracidade dessas informações é do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pois bem, no Pregão Eletrônico nº 38/24, esse requisito foi devidamente cumprido pela empresa recorrida, conforme se verifica às fls. 3120/3121.

Ressalta-se que a diligência, para averiguar o cumprimento da cota é plenamente possível, pois é sabido que várias empresas têm dificuldades para recrutar pessoas com deficiências. Por esse motivo, o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho é que a empresa deve comprovar que tem a vaga disponível para as pessoas com deficiências, para seleção e para o preenchimento. Seguem transcrições:

"Desta forma, embora o entendimento jurisprudencial dos tribunais regionais do trabalho, inclusive do TST, se inclinam no sentido de que a empresa não pode ser penalizada se não consegue atingir a cota exigida pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, os esforços para o cumprimento da cota devem ser efetivamente comprovados, sendo imprescindível que a empresa demonstre que promove, de forma robusta, contínua e permanente, os esforços realizados, com a finalidade em cumprir as cotas legais prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91."(GREGÓRIO, João Paulo e outra: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR NÃO CUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE PCD. Disponível em <https://www.migalhas.com.br>. Acessado em 30.05.2022

"Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados" [2] (destacamos). (TST - RR: 10023645720165020204, relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, data de julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022.)

Logo, existe uma obrigação legal de reservar vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, **que pode ser relativizada**, se comprovadamente houve esforços, por parte de uma empresa, no sentido de atender a este dever legal, não se responsabilizando a pessoa jurídica pelo insucesso no cumprimento desta obrigação.

A recorrida trouxe a documentação nos autos do processo, comprovando que seguiu essa orientação do Tribunal Superior do Trabalho e por isso a Administração do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu pelo não provimento da petição.

Portanto, diante dessa certificação, resta claro que não há nenhum descumprimento por parte do Tribunal de Justiça da Bahia, na contratação da empresa TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA no Pregão Eletrônico nº 38/2024.

Além disso, é preciso explicar que a exigência contida na Lei nº 14.133/21, que faz referência a um outro dispositivo Lei 8.213/91, não pode conduzir a uma situação de exigir contratações de quem comprovadamente não pode atender, uma vez que a exegese da Lei nº 8.213/1991 **nos termos da interpretação jurisprudencial não o faz.**

Como já foi visto, o entendimento encartado na interpretação do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é que existe uma obrigação legal de reservar vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, e essa obrigação **pode ser afastada**, se tiver a empresa demonstrado comprovadamente os esforços, no sentido de atender a este dever legal.

A desarmonia na interpretação entre as Lei Federal nº 14.133/21 e a Lei Federal nº 8.213/91 pode gerar situação irrazoável e injusta na inabilitação de empresas no processo licitatório, prejudicando inclusive o interesse público, pois os recursos públicos podem ser gastos com propostas menos vantajosas para a Administração.

Então, a declaração do cumprimento do item IV do art. 63 Lei Federal nº 14.133/21 é suficiente para o preenchimento do requisito habilitatório.

Diante de dúvida ou de alegação de descumprimento desse requisito pode a Administração diligenciar para averiguar a situação da licitante, levando em conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

o entendimento jurisprudencial das fartas decisões dos tribunais do Trabalho, que a declaração de impossibilidade de cumprimento do dever imposto pelo artigo 93, da Lei nº 8.213/91 **por não ter conseguido, mesmo tendo envidado seus esforços para fazê -lo**, também satisfaz o requisito legal.

Salienta-se que esse procedimento é o adotado pela Administração do Tribunal de Justiça da Bahia e foi o executado no Pregão Eletrônico nº 38/2024.

Além de, na atualidade, está demonstrado, pela certidão de fls. 3121, que a TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número igual ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Por fim, enfatiza-se que esse entendimento está fundamentado em todos os argumentos apresentados alhures, e também no disposto nos artigos 20, da LINDB que assim determinam:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Portanto, opina esta Consultoria Jurídica, em acordo com o pregoeiro, pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **CLARO S.A e KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A**, pois foram tempestivo.

Com relação ao mérito, **acompanha-se os pareceres técnicos da área demandante de fls. 3176/3179 e** coaduno com o pregoeiro, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos das empresas **CLARO S.A e KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A**.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 10/12/2024

LAIS BORBA MOREIRA

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



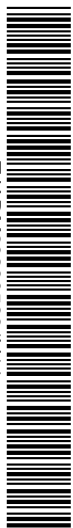


REPAGINADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CONSULTOR AUXILIAR

LUCAS CUNHA CARNEIRO
CHEFE DE UNIDADE



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: LAIS BORBA MOREIRA, LUCAS CUNHA CARNEIRO.
Documento Nº: 1332923.30848293-2615 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>